

LEI N° 746, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 427

Prorroga os prazos e amplia os benefícios da Lei nº 743, de 10 de fevereiro de 1995, que exclui parcelas de crédito tributário, nas condições e formas que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Lei nº 192, de 10 de fevereiro de 1995, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as redações do artigo 1º e dos seus incisos da Lei nº 743, de 10 de fevereiro de 1995, acrescentados ao mesmo artigo, o inciso IV e os §§ 1º a 3º, que prorrogam os prazos dos benefícios, na forma seguinte:

"Art. 1º. Os créditos tributários junto à Fazenda Pública Estadual, constituídos ou não até a data de 31 de dezembro de 1994, desde que o contribuinte efetue o pagamento de seu débito, dentro dos prazos a seguir estabelecidos, terão os valores relativos às parcelas de juros de mora e das multas fiscais, inclusive de caráter moratório, reduzidos nos seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por centos) para pagamento a vista ou parcelados em até 03 (três) vezes, se o pagamento ou parcelamento ocorrer até 15 de março de 1995;
- II - 90% (noventa por cento) para pagamento a vista ou parcelado em mais de 03 (três) vezes, se o pagamento ou parcelamento ocorrer até 15 de abril de 1995;
- III - 60% (sessenta por cento) se o crédito tributário for originário de multa formal, e o seu pagamento verificar-se até 15 de março de 1995;
- IV - em 50% (cinquenta por cento) se, na situação prevista no inciso anterior, o pagamento verificar-se até 15 de abril de 1995.

§ 1º. As parcelas do crédito tributário, objeto de parcelamento, terão o seu valor atualizado na data do pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da quitação da primeira parcela;

§ 2º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento com vencimento da última parcela após 29 de dezembro de 1995 ou em que a mesma seja de valor inferior a 20 (vinte) URF's;

§ 3º. Os pedidos de parcelamento, anteriormente requeridos, gozarão dos mesmos benefícios, ajustados a esta Lei até 31 de março de 1995."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 1995.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 1995, 174º da Independência, 107 da República e 7º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente